

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta inciso ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta causa de interrupção do prazo decadencial para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 26.

§ 2º

IV – a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina jurídica entende que a decadência de um direito decorre por não ter sido ele exercido em um prazo, que não se suspende ou interrompe. Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor, lei especial que regula relações entre desiguais – o consumidor vulnerável e o fornecedor poderoso – contém dispositivo que estabelece, em uma particular situação, interrupções na contagem do prazo decadencial. Trata-se do § 2º do art. 26.



5148A21052

Para melhor compreensão, é preciso entender que o art. 26 e seus dois incisos estipulam dois prazos de decadência para o direito de o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços prestados. O inciso I estabelece trinta dias para reclamação relacionada a produtos ou serviços não duráveis, e o inciso II concede noventa dias quando o produto ou serviço se caracterizarem como duráveis, ambos contados a partir da entrega do produto ou do término da execução do serviço.

As interrupções da contagem destes prazos estão previstas no citado § 2º. Ocorrem quando o consumidor reclamar a existência de vício junto ao fornecedor e quando for instaurado inquérito civil. No primeiro caso a interrupção se dá entre o lapso decorrido entre a reclamação do consumidor junto ao fornecedor e a resposta deste negando o vício reclamado; no segundo, enquanto durar o inquérito instaurado pelo Ministério Público. Na elaboração da lei, o Legislador previu também como causa de interrupção, pelo prazo de noventa dias, a reclamação formalizada em órgãos de defesa do consumidor. Esta possibilidade foi vetada, e o Congresso Nacional manteve o veto apostado ao dispositivo.

Entendemos que a visão do Legislador de 1990 era acertada ao propor a suspensão do prazo decadencial, quando o adquirente de produtos ou serviços com vícios aparentes ou de fácil constatação reclamasse perante os órgãos de defesa do consumidor. É uma etapa intermediária entre a reclamação direta ao fornecedor e a proteção judicial, que tem resultado em soluções ou acordos satisfatórios, sem a lentidão que caracteriza a justiça.

Nosso intuito é dotar o Código de Defesa do Consumidor do dispositivo que o legislador corretamente concebeu, e de forma equivocada permitiu que o Poder Executivo extirpasse do texto legal.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



5148A21052



5148A21052